

## VOTO

Preliminarmente, entendo que o Recurso de Revisão manejado por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento-PB, merece ser conhecido, por restarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, de conformidade com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso I, do Regimento Interno.

2. Quanto ao mérito, acolho a manifestação uniforme da Secretaria de Recursos, cujos fundamentos incorporo a essas razões de decidir, corroborada no parecer do ilustre representante do Ministério Público/TCU, e julgo que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o aresto condenatório.

3. O exame empreendido pela Serur refutou, com bastante propriedade, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, pugnando pela correta culpabilidade do ex-gestor, afastando as argumentações consistentes no suposto cerceamento de defesa; na possível boa-fé do agente (que agiu de forma culposa relativamente à contratação e ao pagamento de empresas de fachada), e na eventual execução do convênio, incluso o alegado e não provado nexos das despesas com os recursos federais geridos.

4. Conforme já asseverado, o mérito do julgamento original deve ser mantido, pois o recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a infirmar o juízo proferido pelo Tribunal.

5. Verifica-se, sem embargo, que os argumentos apresentados não se fazem acompanhar de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

6. Nesta etapa recursal, o responsável deveria, ao revés de alegar, por exemplo, cerceamento de defesa, o que não restou comprovado, trazer aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos que estiveram sob sua responsabilidade.

7. Desse modo, pertinente reforçar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu nos presentes autos.

8. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, como assente na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator